



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013927/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.986 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DAVI DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À DELEGACIA DE JULGAMENTO PARA O ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA DO CONTRIBUINTE QUE RESTARAM INAPRECIADAS EM FUNÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO NO PARTICULAR OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO.

Verificada a inexistência da concomitância que impediu o órgão julgante *a quo* de conhecer a impugnação ofertada pelo recorrente no particular que é objeto de litígio perante este Colegiado, é de se determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que esta se manifeste sobre o mérito das razões de defesa ofertadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade conhecer o recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação no particular em que trata da dedução do IRRF no valor de R\$ 16.748,74, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.47 e ss., por supostas omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao exercício 2003.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1 e ss., alegando, em síntese, que o montante de R\$3.110,40, recebido da Caixa Econômica Federal, não seria tributável, uma vez que se trata de pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, assim reconhecida em sentença transitada em julgado; que na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, constaria que o valor da remuneração paga ao contribuinte é idêntico ao montante informado na Declaração de Ajuste, ou seja, R\$139.906,73; que, no que tange aos valores recebidos da ADVOCEF, os valores teriam sido informados como rendimentos recebidos de pessoa física, portanto já tributados; que o valor do imposto retido na fonte está incluído no montante de R\$139.906,73, total informado por ele na Declaração de Ajuste, juntamente com o imposto retido na fonte, assim, o valor de R\$62.443,00, que gerou este imposto, integra a base tributada; que entende que teria que informar o respectivo IRRF para que não efetuasse pagamento em duplicidade, uma vez que o resultado da ação judicial em nada afetará a Declaração de Ajuste, dado que, se o contribuinte vencer a demanda judicial, receberá o valor depositado, e se a União vencer, o depósito será convertido em renda, uma vez que o valor está depositado em juízo.

A impugnação foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, aos seguintes fundamentos: que a omissão de rendimentos demonstrou-se não ocorrida com base nos argumentos expendidos a fls.99, quanto a ambas as fontes pagadoras apontadas no auto de infração; que não se conhece da impugnação no tocante à glosa de IRRF objeto de depósito judicial, em razão da concomitância de ação judicial.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.101), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 105 e ss.), arguindo que correndo o depósito judicial do tributo, sua exigibilidade fica suspensa, não incidindo encargos de mora, mas a remuneração que serviu de base ao depósito não deve integrar a base de cálculo oferecida à tributação na DIRPF, pois o tributo é devido apenas uma vez.

Prosseguindo, aduz o recorrente que o valor do IRRF depositado judicialmente (R\$ 16.748,74), objeto da glosa contra a qual se irressigna, não está adstrito a uma discussão judicial, eis que inexistente a identidade de causa de pedir e pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da decisão que não conheceu de sua impugnação quanto à glosa de dedução de IRRF.

A existência da ação judicial não é negada pelo contribuinte, ajuizada na Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre, com o objetivo de ver reconhecido do direito a isenção sobre rendimentos recebidos a título de indenização por horas extraordinárias. Afirmo ainda em seu recurso, *verbis* (fls.109): que “o AI não deveria ter sido lavrado, já que o tema estava sob o crivo do Judiciário desde 2002”.

Entretanto, a matéria em litígio no presente processo é evidentemente diversa daquela que é objeto de apreciação judicial, conforme se depreende da leitura do documentos de fls. 40, eis que a pretensão do ora recorrente é ver reconhecida a natureza indenizatória de determinada verba que percebeu, o que é diferente da discussão não enfrentada pela DRJ quanto à possibilidade de dedução da retenção do IRRF respectivo, no valor de R\$ 16.748,74, eis que não menos evidente foi a retenção do mesmo.

Desta forma, entendo que cabe à DRJ enfrentar as alegações do contribuinte quanto à infração que lhe foi imputada às fls. 48, eis que o mérito de suas alegações, bem como da própria motivação do lançamento, é matéria distinta da constante de processo judicial.

Isto posto, sou pelo provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação no particular em que trata da dedução do IRRF no valor de R\$ 16.748,74.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.